DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5514/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119361/2012
PROTOCOLO	: 1371369
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2142/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS
CONTRATADA	: DEMAPE PNEUS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 43.780,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – VEÍCULOS E MÁQUINAS – RESCISÃO CONTRATUAL – PERDA DE OBJETO – INEXECUÇÃO FINANCEIRA - ATOS LEGAIS E REGULARES - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 2142/2012 (fls. 5/10), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Demape Pneus Ltda., CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63, por seu Representante, Senhor Dejair Martins Peres, CPF/MF nº 543.988.008-91, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 70/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-6437/2015 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus para veículos e máquinas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado importa em R$ 43.780,00 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta

reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 05 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 7).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista a inexecução contratual em razão da rescisão contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27118/2015 (fls. 36/40).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAMJR-8072/2016 (fl. 41/42), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, sugerindo a aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 70/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-6437/2015 (TC-119350/2012).

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que não houve a execução financeira em razão da perda do objeto conforme atesta o termo de rescisão contratual acostado aos autos (fl. 36):

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 39), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2142/2012**,

celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Demape Pneus Ltda** (CNPJ/MF 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a", do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Concluímos ainda, que em decorrência da assinatura do Distrato Mútuo em **29/12/2012**, portanto, entendemos que não houve a execução do contrato celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Demape Pneus Ltda** (CNPJ/MF 03.474.202/0001-63).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e inexecução contratual ressalvando a não remessa do Subanexo XVII e, em consequência, a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 42), *in verbis:*

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

1. pela **legalidade e regularidade**, com **ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2142/2012**, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;

2. pela **legalidade e regularidade**, da **execução financeira (3ª Fase)** nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, Sra. **Jesus Queiroz Baird** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII ao Tribunal de Contas.

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 70/2012, apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-6437/2015 – TC-119350/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da não remessa do Subanexo XVII, entendo que resta prejudicada em razão da perda do objeto no curso da instrução processual..

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2142/2012 (fls. 5/10), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Demape Pneus Ltda., CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63, por seu Representante, Senhor Dejair Martins Peres, CPF/MF nº 543.988.008-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela extinção e arquivamento do presente feito em decorrência da perda do objeto no curso da instrução processual, nos termos do art. 10, §, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator